

DECISÃO

Processo 0132.2010.001788-9

Passo agora a decidir as questões pendentes até este momento processual.

Cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens

Sinval Drumond Andrade pediu o cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens com o argumento de que a restrição foi lançada sobre bem de família.

Imóvel que comprovadamente sirva de residência do devedor ostenta a condição de bem de família e não pode ser penhorado. Não é verdade, porém, que não se possa determinar a indisponibilidade de bem com essa característica. É que indisponibilidade visa apenas resguardar o interesse público quanto ao ressarcimento ao erário, não implicando em ameaça ou restrição à posse dos moradores sobre o imóvel. O efeito prático é de apenas impedir a alienação, mas bem de família não é destinado à alienação, e, sim, à moradia da família.

Nesse sentido a jurisprudência:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a decretação de indisponibilidade de bens sobre bem de família, sob o fundamento de que a incidência daquela medida não importa alienação. (Agravo de Instrumento nº 0023078-62.2017.4.01.0000/MG, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Monica Sifuentes. j. 05.09.2017, unânime, e-DJF1 15.09.2017).

SEGUNDO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PODE RECAIR SOBRE BEM DE FAMÍLIA, SÚMULA Nº 83/STJ. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1633282/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJ: 26.06.2017; AgInt no REsp 1670672/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ: 19.12.2017. 3. É desnecessária a demonstração da presença de periculum in mora para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, na ação civil pública de improbidade administrativa, por se tratar de tutela de evidência, tendo em vista a natureza do bem protegido (STJ, AgRg no REsp



1364445/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 01.12.2016, DJe 19.12.2016). 4. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0007759-08.2017.8.08.0006, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Dair José Bregunze de Oliveira. j. 25.09.2018, Publ. 05.10.2018).

Por essas razões, mantenho a ordem de indisponibilidade.

Inépcia da inicial

A inicial (aditada) não é inepta. Não é indispensável que o autor quantifique o dano ao erário no momento do ajuizamento da ação.

Litisconsórcio necessário

Embora em ao menos um outro processo de natureza idêntica o Ministério Público tenha incluído os membros da comissão de licitação e tenha eu rejeitado a alegação de ilegitimidade passiva, o fiz à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas à luz do que foi alegado pelo autor. No caso em apreço o Ministério Público nada alegou que torne necessária a inclusão dos membros da comissão de licitação no polo passivo.

O mais relevante, porém, é que conforme disposto no artigo 114 do Código de Processo Civil, “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”, e, no caso em apreço, à toda evidência, não estão presentes as condições mencionadas do dispositivo legal transcrito.

Demais questões postas

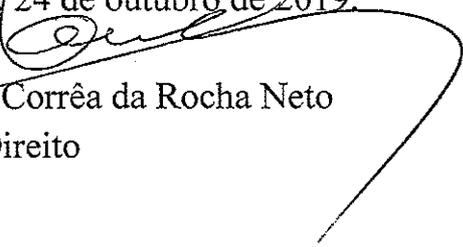
As demais questões postas nas defesas, especialmente as relativas à regularidade da contratação, licitude da transformação da natureza jurídica do Grupo Sim, ausência de dolo e inexistência de danos ao erário não estão demonstradas de modo cabal. Ademais, o Ministério Público pode produzir prova durante a instrução. Assim, existe justa causa para o prosseguimento do processo.



Do recebimento da inicial

Assim, recebo a inicial e seu aditamento e determino a citação dos réus para apresentarem contestação no prazo de 15 dias.

Carandaí, 24 de outubro de 2019.


Bráulino Corrêa da Rocha Neto
Juiz de Direito